



Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça da Comarca de São Gabriel da Cachoeira - 01PROM_SG
 Av. 07 de Setembro S/N, Praia - São Gabriel da Cachoeira-AM
 (92) 3655-0980 - 01promotoria.sjl@mpam.mp.br

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2026/0000091457.01PROM_SGC

Trata-se de manifestação apresentada pelo Banco Bradesco S/A em face da atuação de diversos advogados, notadamente Jhonny Ricardo Tiem e Endrew dos Santos Mesquita, no âmbito desta Comarca de São Gabriel da Cachoeira.

Na documentação, noticia-se a atuação reiterada em contexto da chamada "advocacia predatória", consistente no ajuizamento em massa de ações cíveis contra a instituição financeira.

Os autos informam que há indícios do ajuizamento de ações cíveis instruídas com documentos falsos ou ideologicamente falsos, como procurações e comprovantes de residência, bem como ações propostas sem o conhecimento ou consentimento dos supostos autores.

Consta ainda a informação de que os fatos vinculados a esta Promotoria envolvem, em tese, 6 (seis) ações ajuizadas sem o consentimento dos autores pelo advogado Jhonny Ricardo Tiem e 20 (vinte) ações instruídas com comprovantes de residência possivelmente falsificados pelo advogado Endrew dos Santos Mesquita.

É a síntese do necessário.

A notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme atribuições das respectivas áreas de atuação.

Analisando os autos, verifica-se que a conduta narrada configura, em tese, crimes de falsificação de documento particular e público (arts. 297 e 298 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), estelionato (art. 171 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP).

Sendo assim, os fatos devem ser apurados via órgão policial, uma vez que a materialidade e a autoria delitiva demandam a formalização da persecução penal mediante Inquérito Policial.

Logo, necessário o arquivamento dos presentes autos nesta Promotoria de Justiça, pois, imprescindível registrar, a apuração dos crimes em geral cabe, de forma primária, à Autoridade Policial.

Assinado eletronicamente por: Paulo A. dos S. Beriba em 07/06/2026



Registre-se que a atuação do Ministério Público, neste momento, deve ser o de requisitar a instauração do procedimento investigatório competente, sob pena de supressão de instância e desvio de função.

Portanto, o fato devendo ser objeto de investigação policial, fundamento autoriza o arquivamento da presente Notícia de Fato, autuada para acompanhamento inicial da demanda (CSMP/AM, Res. 006/2015, art. 25, §1º, II).

ANTE O EXPOSTO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** promove o **ARQUIVAMENTO** desta Notícia de Fato, com conseqüente arquivamento dos presentes autos, com fulcro na Res. 006/2015 do CSMP/AM, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1. Que se proceda o **encaminhamento integral dos autos para a Delegacia de Polícia Civil de São Gabriel da Cachoeira**, requisitando, nos termos do art. 52 da Resolução 006/2015, a **instauração do competente Inquérito Policial** para apurar os fatos noticiados.

2. **Dispensa ciência via DOMPE**, considerando atuação em razão de ofício (CSMP/AM Res. 006/2015, Art. 18. Em caso de indeferimento ou arquivamento da notícia de fato de natureza cível ou criminal, o noticiante será cientificado da decisão. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP) (...) § 2º. **A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.** § 3º. Se a notícia de fato for anônima, a cientificação será efetivada pela publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

3. Assim determino o ARQUIVAMENTO dos autos nesta Promotoria de Justiça dispensada a remessa ao Poder Judiciário, ou, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas (CSMP/AM Res. 006/2015, Art. 19. O indeferimento ou arquivamento de notícia de fato prescinde de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP) Parágrafo Único. É facultado ao membro do Ministério Público submeter o indeferimento ou o arquivamento de notícia de fato anônima ou de grande repercussão social a reexame voluntário pelo Conselho Superior do Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP))

4. Providências de praxe.

São Gabriel da Cachoeira/AM, data registrada no sistema.



PAULO ALEXANDER DOS SANTOS BERIBA
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Paulo A. dos S. Beriba em 07/06/2026



Notícia de Fato 061.2026.000031 - Documento 2026/0000091457 criado em 07/06/2026 às 00:30
Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código c9ad0d75
Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>